

DESAFIOS PARA APROXIMAR VIOLÊNCIA DE GÊNERO E JUSTIÇA RESTAURATIVA

CHALLENGES TO BRING GENDER VIOLENCE CLOSER TO RESTORATIVE JUSTICE

CARMEN HEIN DE CAMPOS

Doutora em Ciências Criminais, PUCRS. Professora colaboradora do Centro Universitário Autônomo de Direito, UniBrasil.
Lattes: [http://lattes.cnpq.br/3038625843658528].
ORCID: [https://orcid.org/0000-0002-4672-0084].
charmcampos@gmail.com

JACQUELINE PADÃO

Mestra em Direitos Humanos, UniRitter. Professora do Curso de Direito, do Centro Universitário Ritter dos Reis, UniRitter. Advogada.
Lattes: [http://lattes.cnpq.br/1517690650141738].
ORCID: [https://orcid.org/0000-0003-0875-3667].
jacquepadao@gmail.com

DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v196i196.277].

Recebido em: 02.07.2022

Aprovado em: 13.02.2023

Última versão das autoras: 05.03.2023

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: A centralidade da violência doméstica nos debates sobre a justiça restaurativa tem limitado a possibilidade de pensar a justiça restaurativa a outras formas de violência baseada no gênero e tem oposto feministas e restaurativistas. Experiências internacionais são mais amplas ao passo que pesquisas nacionais demonstram que há limites na aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica. Ultrapassar a restrição conceitual da violência doméstica e

ABSTRACT: The centrality of domestic violence in debates on restorative justice has limited the possibility of thinking about restorative justice to other forms of gender-based violence and has opposed feminists and restoratives. International experiences are broader, while national research shows that there are limits to the application of restorative justice in cases of domestic violence. Overcoming the conceptual restriction of domestic violence and reviewing some restorative

revisar alguns conceitos restaurativistas podem ser elementos essenciais para aproximar as duas perspectivas.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça restaurativa – Violência baseada no gênero – Feminismo – Violência doméstica – Desafios.

concepts can be essential elements to bring the two perspectives closer together.

KEYWORDS: Restorative justice – Gender-based violence – Feminism – Domestic violence – Challenges.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O discurso restaurativista: aspectos críticos. 3. Experiências internacionais de aplicação da JR a casos de violência baseada no gênero (VBG). 4. Pesquisas no Brasil. 5. Considerações finais. 6. Referências. Legislação.

1. INTRODUÇÃO

A violência baseada no gênero (VBG) cometida contra as mulheres é um conceito feminista incluído no arcabouço normativo brasileiro. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher¹ (Convenção de Belém do Pará) define a violência contra as mulheres como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”, que pode ocorrer na família ou nas relações íntimas de afeto, na comunidade ou pode ser praticada por qualquer pessoa, ou ainda perpetrada pelo Estado ou seus agentes. Esse mesmo conceito é utilizado na lei Maria da Penha.

A definição incorpora, além da violência praticada por parceiro íntimo ou doméstica e familiar, outras formas de VBG. No entanto, quando se debate a justiça restaurativa (JR) e a violência contra as mulheres imediatamente a violência doméstica prevista na lei Maria da Penha coloniza o debate, invisibilizando outras possibilidades.

Não se pode negar que a violência doméstica constituiu-se em um campo teórico e político bastante desenvolvido no Brasil, a ponto de se tornar um dos mais profícuos na produção de estudos feministas. Essa talvez seja uma das razões pelas quais o debate em torno da aplicação da justiça restaurativa esteja tão limitado à violência doméstica.

A violência baseada no gênero é um campo complexo e envolve uma série de comportamentos, entre os quais: a violência praticada por parceiro íntimo, a violência doméstica, o estupro, o assédio sexual, a pornografia de vingança, a violência obstétrica, o tráfico de drogas, o feminicídio, o transfeminicídio etc. As vítimas

1. A Convenção foi promulgada pelo Decreto Presidencial 1.973, de 01 de agosto de 1996.

e ofensores diferem em idade, raça/etnia, classe social, escolaridade, região etc. Assim, há diversos fatores que interferem tanto nas respostas individuais à violência sofrida quanto nas respostas institucionais. Portanto, limitar o debate da violência baseada no gênero à violência doméstica é reduzir o seu conceito e também as possibilidades de pensar a justiça restaurativa.

Pesquisas desenvolvidas por feministas desde a década de 1980 têm apontado a insuficiência do sistema de justiça criminal para lidar com as diversas formas de violência e a revitimização que muitas mulheres sofrem, especialmente em casos de violência doméstica e sexual. Isso tem feito com que muitas defensoras (e defensores) da justiça restaurativa olhem para essa abordagem como uma alternativa para casos de violência baseada no gênero. A literatura feminista tem indagado sobre os contextos, circunstâncias e práticas que seriam adequados à aplicação da JR; sobre as limitações para a sua aplicação bem como sobre a sua relação com o sistema de justiça criminal.

Restaurativistas defendem a aproximação teórica da JR aos valores feministas, enquanto muitas feministas irão contestar a possibilidade de sua aplicação. E há ainda quem defenda uma aproximação cautelosa, pois em alguns casos é possível que uma prática restaurativa possa ser a melhor opção para as vítimas. No entanto, é importante salientar que há poucas evidências que demonstrem e avaliem, a longo prazo, o processo de uso da justiça restaurativa em casos de violência baseada no gênero, pois em geral as pesquisas avaliam o grau de satisfação das vítimas, ofensores e participantes e não os processos de reparação, cura, empoderamento etc.

Este artigo discute os limites de pensar a aplicação da justiça restaurativa restrita à violência doméstica, indagando se há possibilidade de expandir os horizontes para outras formas de violência baseada no gênero. Problematisa, a partir de perspectivas internacionais e nacionais, seus conceitos e sua aplicação, demonstrando, por um lado, a existência de experiências promissoras no campo e por outro, os limites de confinar o pensamento restaurativo à violência doméstica.

Metodologicamente trata-se de pesquisa documental com revisão bibliográfica e análise crítico-feminista.

2. O DISCURSO RESTAURATIVISTA: ASPECTOS CRÍTICOS

A perspectiva da justiça restaurativa contrapõe-se à da justiça retributiva, pois afirma que a punição individual pelo crime cometido não atende às necessidades de vítimas e ofensores, já que “o processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime” (ZEHR, 2008, p. 8).

Considerada um “conceito elástico” (RANDALL, 2013, p. 471), pois é difícil de se definir, organiza-se em torno de valores normativos de respeito, tranquilidade e responsabilidade e de encontro para reparar e transformar (RANDALL, 2013). Segundo a autora, por possuir diversas práticas, algumas delas não se alinham aos elementos e princípios definidores da justiça restaurativa.

Na abordagem restaurativa, o crime é uma violação a pessoas e relacionamentos. No entanto, essa afirmação é contestada por Stubbs (2007, p. 171), que afirma que teorizar o crime como um conflito entre indivíduos falha em se conectar com questões de desvantagem estrutural e com padrões criminais racializados, generificados e de classe. Entender a dimensão estrutural implica em reconhecer que na violência doméstica, por exemplo, há exercício do poder e do controle recorrentes e que a violência pode aumentar com o decorrer do tempo e impactar diversas pessoas, como filho/as, familiares e amigos ou amigas que apoiam as vítimas (STUBBS, 2007, p. 171). Nesse sentido, gênero, raça e classe estão diretamente ligadas à maior ou menor desigualdade social e exposição à violência e à criminalidade.

A reparação também é vista como essencial à JR, mas Stubbs (2007) alerta que nem sempre a reparação pode ser a primeira preocupação da mulher quando busca intervenção legal logo após a violência. A sua segurança e das crianças pode ser a preocupação inicial, razão pela qual o cuidado com a segurança das mulheres e o risco de novas violências são essenciais na perspectiva feminista. Por isso, o acompanhamento e monitoramento posterior são importantes para garantir a segurança das mulheres após o processo restaurativo (STUBBS, 2007).

Na justiça restaurativa, o diálogo sobre o impacto que a ofensa teve sobre a vítima tem por objetivo o reconhecimento, por parte do ofensor, do dano causado. No entanto, Stubbs pontua que na violência doméstica é pouco provável que o ofensor não saiba as consequências de seu ato e use a violência como mecanismo de poder e controle sobre a vítima. Nesse sentido, o que pode ser comumente contestado na violência doméstica e sexual é o significado do ato de violência, sua legitimidade e os danos causados. Afirma a autora que o significado de uma ofensa não pode ser facilmente presumido a partir de uma declaração imprecisa dos fatos que a compõem, pois as partes compartilham uma relação íntima e o significado da violência é construído a partir do contexto e da história da relação e mesmo que o ofensor assuma, suas palavras e comportamento podem minimizar ou neutralizar o ato (STUBBS, 2007, p. 173). A literatura aponta que mulheres e homens interpretam diferentemente os atos de violência. Os homens tendem a trivializar e minimizar sua própria responsabilidade, mas, para as mulheres, os acontecimentos podem ser devastadores. Por isso, estas podem nem sempre se sentir confortáveis para falar sobre elas (STUBBS, 2007, p. 174; HOPKINS, 2012).

Como um conceito elástico, a JR apresenta uma gama diversificada de programas e modelos de práticas, como a mediação vítima-ofensor, conferência restaurativa, círculo de sentença e cura, comitês de paz, conselhos de cidadania, círculos restaurativos e serviços comunitários (WALGRAVE, 2008, p. 31-41; ACHUTTI, 2016, p. 79-83; PADÃO e SOUZA, 2021, p. 203) Tais práticas não têm estrutura fechada, podendo ser adaptadas de acordo com as necessidades de cada local onde são aplicadas. Assim, os modelos variam, diferenciando-se também no que se refere aos seus objetivos. No entanto, alerta Randall (2013, p. 471) que mediação, resolução alternativa de disputas, círculos aborígenes ou sentenças alternativas podem ser incorretamente rotuladas como justiça restaurativa, uma vez que a JR não descreve qualquer tipo de abordagem alternativa para resolver uma questão legal, problema ou disputa. No mesmo sentido, Pallamolla (2009) observa que a variedade de objetivos dos diferentes programas cria dificuldades para sua avaliação, pois, a depender da perspectiva adotada, algumas práticas podem não estar de acordo com os princípios da JR.

Na maioria dos modelos não há especificidades quanto a determinados conflitos. Então, como saber se determinado modelo é adequado para a violência baseada no gênero? Haveria um tipo específico ou uma circunstância específica para aplicar determinada prática? E não o tendo, modelos poderiam ser adaptados para atender vítimas de violência de gênero? E quais violências de gênero seriam aptas às práticas restaurativas?

Não pretendemos responder a todos esses questionamentos, mas demonstrar a complexidade do debate e que não há soluções simples. Existem experiências que em algumas situações têm funcionado melhor que outras e nem sempre as avaliações dos programas são convergentes.

Embora a justiça restaurativa tenha inspiração em perspectivas coletivas e comunitárias, particularmente indígenas, a abordagem ocidental e predominante no Brasil é individual. Por exemplo, a concepção do encontro é um processo que envolve as partes em conflito e a coletividade, mas a coletividade pode ser um pequeno grupo, que nunca mais poderá se encontrar, e não a comunidade local. Para Rosemblat (2014), o papel da comunidade na JR não está definido, fazendo parte do emaranhado de ideais restaurativos. Argumenta a autora que os teóricos da JR tem como ideal que a resolução do conflito saia do Estado e seja abarcado pela comunidade, na qual deveria resolver e “assumir” seus conflitos. Entretanto, conclui a autora, que para o envolvimento da comunidade, é necessário saber o motivo do envolvimento e como se envolver, dentro de uma ótica segura e democrática.

Mesmo que a justiça restaurativa parta do entendimento do crime como um problema comunitário e social (e não como um problema individualizado) e que

admita a possibilidade de uma coletividade, a centralidade da liberdade de manifestação das partes diretamente envolvidas no crime, e a reparação do dano por parte do ofensor dirigem-se a vítimas individuais. São as necessidades de determinada vítima que devem ser sanadas e orientar a reparação. O ofensor, por sua vez, deverá compreender as consequências de seu comportamento e responsabilizar-se em corrigir a situação (PADÃO, 2019).

A noção de dano que tem norteador as abordagens restaurativistas reflete a ideia de dano individual e poucas são as experiências de dano social, como a violação de direitos de uma comunidade inteira, por exemplo. A reparação do dano é a contraposição ao processo penal (individual) que pune e não repara. Ou seja, mesmo colocando-se como uma alternativa ao processo penal, utiliza a mesma lógica individualista do processo penal, pois preocupa-se, em geral, com vítimas individuais e não coletivas e essa perspectiva está presente nos casos de violência doméstica. Essa abordagem que orienta a JR está assentada em uma perspectiva de valores individuais, que embora sejam importantes, podem não corresponder aos valores de uma comunidade específica ao lidar com um conflito. Com isso, não queremos negar a importância de valores individuais, que em geral, são urbanos, mas alertar para a existência de situações e condições de vida que não necessariamente correspondem a esses valores. Por exemplo, o dano social da destruição de uma floresta para uma comunidade indígena é muito maior que o dano individual que dele decorre. Por isso, ampliar a noção de dano pode ser uma visão interessante para pensar a violência baseada no gênero, que gera, não apenas dano individual, mas um dano social de maior gravidade. Por isso, pensar em dano social, a exemplo da perspectiva teórica da criminologia verde (WYATT, 2022), pode auxiliar a justiça restaurativa a ampliar o seu espectro de soluções, conectando-se a políticas públicas e soluções institucionais.

A JR também se sustenta sobre valores e diretrizes que potencializam o processo restaurativo para alcançar as necessidades das vítimas, a responsabilização dos ofensores, a reparação e a restauração (PADÃO, 2019). Portanto, os valores limitam, guiam o processo e ajudam a descrever os resultados desejados (ACHUTTI, 2016, p. 68). Alguns desses valores são considerados obrigatórios ou impositivos, isto é, devem estar presentes na prática restaurativa, como a não dominação, o empoderamento, o respeito aos limites, a escuta respeitosa de ambas as partes e o respeito aos direitos previstos na Declaração de Direitos Humanos (BRAITHWAITE, 2002, p. 8). Um programa não será restaurativo se não conseguir evitar a dominação. Qualquer tentativa de um dos participantes em silenciar ou dominar o outro deve ser anulada. A ideia é estar contra o discurso de dominação de poder advinda de uma das partes e buscar equilíbrio de poder entre os participantes. No entanto,

como pontua Randell (2013), a informalidade do processo da justiça restaurativa pode produzir variados resultados, incluindo a tirania.

Há ainda valores que orientam o procedimento, tais como: a reparação dos danos materiais, a restauração da dignidade e a prevenção de novos delitos (ACHUTTI, 2016, p. 71). Por fim, outros valores podem surgir no decorrer do processo e não são obrigatórios, entre eles o pedido de perdão, que não deve ser coagido por um facilitador e sim emergir da vontade do ofensor (BRAITHWAITE, 2002, p. 12-13). Por isso, Achutti (2016, p. 73) afirma que os programas de justiça restaurativa deveriam observar os valores para que um encontro restaurativo tenha sucesso.

No entanto, como pontua Stubbs (2012, p. 3), muitas dessas afirmações não foram testadas. A maioria das pesquisas empíricas concentra-se na satisfação da vítima com o processo. Os conceitos de cura, reintegração da vítima ou reparação e resultados desejados, como empoderamento da vítima, o significado de reparação para a vítima e a cura, não são avaliados. Esses são aspectos que, em geral, as pesquisas sobre JR em casos de violência de gênero não abordam ou avaliam.

3. EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS DE APLICAÇÃO DA JR A CASOS DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO (VBG)

Se o sistema convencional penal não oferece participação significativa da vítima no processo, podendo expô-la a uma potencial revitimização, principalmente durante o julgamento, a necessidade de pensar formas alternativas ao sistema de justiça criminal tem feito com que projetos de práticas restaurativas sejam desenvolvidos em casos de VBG. Se as vítimas de violência baseada em gênero sofrem frente ao ofensor com a dinâmica de poder e desequilíbrio, sentindo-se desumanizadas e desempoderadas, a ideia da justiça restaurativa é atender às suas necessidades para que não sejam mais testemunhas de sua própria vitimização.

No entanto, não são poucas as divergências sobre a aplicação da JR à VBG, incluindo a violência doméstica e sexual. Para Randall (2013, p. 476), a aplicação da JR à VBG poderia ser realizada em casos em que não houvesse uma ameaça contínua à vítima, desde que cuidadosamente projetadas as dinâmicas da violência de gênero. E que talvez nunca fosse apropriado aplicar abordagens restaurativistas a casos de violência em relacionamentos íntimos e casos que apresentam ameaça e perigo às vítimas e à comunidade em geral, pois o campo de avaliação de risco e da letalidade da violência doméstica é complexo e relativamente novo.

Para Braithwaite (2002) e Van Ness e Strong (2010), nos casos de violência doméstica e familiar onde há desequilíbrio, há a necessidade de reuniões prévias com círculos de vítimas e círculos de agressores, separadamente, para empoderar as

vítimas e procurar quebrar a negação do crime por parte do agressor. Por outro lado, Howard Zehr (2008) entende que nos casos de crimes graves contra a violação de direitos das mulheres não é aconselhável a utilização de justiça restaurativa, a menos que a não dominação possa ser assegurada.

Apesar das divergências, práticas restaurativas têm sido aplicadas à violência doméstica e em alguns casos à violência sexual e, isoladamente a feminicídios.

Melanie Randall (2013) relata um caso em que a JR foi aplicada a um feminicídio em que um jovem matou sua namorada. O pai e a mãe engajaram-se em uma prática restaurativa para evitar a prisão perpétua do jovem de 19 anos. O caso repercutiu na imprensa de Oakland (Califórnia) onde ocorreu, em 2012. A inovação permitiu que as famílias da vítima e do ofensor pudessem participar do processo penal e expressar sua tristeza, ouvindo o ofensor se explicar, dizendo como ele deveria ser punido e responsabilizado e realizada a justiça. Foi realizada uma conferência na prisão onde o ofensor se encontrava detido, sendo exposta uma fotografia da jovem morta. Após uma conferência estruturada em que as partes falaram (pai e mãe da vítima e do ofensor), realizou-se a reparação e a condenação. A sugestão de pena foi de cinco a quinze anos, mas o procurador-geral recusou-se a aceitar a sugestão da conferência sem fazer mais consultas à comunidade. Após as consultas, ofereceu uma pena de 20 anos de detenção e mais dez anos de liberdade condicional.

O caso é interessante porque envolve um crime de feminicídio e a prática restaurativa contou com a participação de familiares tanto da vítima quanto do ofensor e com a assunção da responsabilidade por parte do ofensor que comprometeu-se, como condição para a liberdade condicional, de falar sobre violência no namoro, e a participar de outros programas oferecidos na prisão, tendo continuado a receber visita de seus familiares e da vítima (RANDALL, 2013, p. 481-482). Nesse caso, a prática restaurativa aconteceu em conjunto com o processo penal e o acusado recebeu uma pena alta, embora tenha sido evitada a prisão perpétua.

Ao possibilitar que familiares fossem ouvidos, que o ofensor contasse o que aconteceu e que as famílias opinassem sobre a pena, essa prática inovou o processo penal. No entanto, apesar deste aspecto positivo, a prática foi uma iniciativa isolada que não impactou o sistema de justiça criminal. Além disso, não há informações sobre o que aconteceu após o cumprimento da liberdade condicional, o que se passou com o ofensor. Mas pode ser considerada uma experiência promissora, que pode ser pensada para casos bem determinados de feminicídio.

No que se refere à aplicação da JR a casos de crimes sexuais, há algumas experiências, entre elas o Projeto RESTORE, que foi desenvolvido em Pima County, no Arizona e também na Nova Zelândia, especialmente para violência sexual, que discutimos a seguir.

O projeto RESTORE do Arizona foi criado em 1998 por Mary Koss para responder às críticas feministas à justiça restaurativa (STUBBS, 2013). O projeto destinava-se a casos de estupro cometido por conhecidos da vítima e crimes sexuais sem penetração, como voyeurismo, exposição, assédio, indecência pública, e telefonemas obscenos. Os requisitos para a participação no projeto eram a não prisão dos ofensores por crimes dolosos nos últimos 5 anos e a ausência de condenação anterior por violência interpessoal ou prisões repetidas por violência doméstica. As partes deveriam ser maiores de 18 anos e aptas a consentir (KOSS et al, 2005, p. 347-384, STUBBS, 2014).

O programa funcionava em quatro fases, começando pela indicação dos casos pelos promotores de justiça e a participação da vítima seria opcional. O infrator somente seria chamado caso a vítima participasse. Advogadas/os das partes acompanham o processo e as garantias constitucionais são observadas (KOSS et al, 2005, et al p. 347-384).

Na fase preparatória, a vítima e os familiares eram preparados (separadamente) para o encontro restaurativo no qual participam apenas as partes e as pessoas escolhidas, e não há registro escrito do encontro (KOSS et al, 2005, p. 347-384). Ao final do encontro, um documento escrito era assinado pela vítima e pelo ofensor: o plano de compensação, que deverá ser cumprido pelo ofensor (dentro dos limites legais) e o futuro monitoramento (serão 12 meses de acompanhamento e cumprimento do plano de compensação) (KOSS et al, 2005, p. 347-384).

Em sua avaliação do programa, Mary Koss encontrou que 91% dos responsáveis pela ofensa cumpriram todos os planos de reparação e requisitos de supervisão e saíram do projeto com sucesso. As vítimas, segundo a autora, foram as mais satisfeitas com as conferências. Os apoiadores de ofensores foram o grupo mais insatisfeito em todos os indicadores. Os ofensores (66%) disseram que o plano de reparação era justo, 70% acreditaram que a justiça foi feita e 84% recomendariam o projeto. Mas, segundo Stubbs (2012), o projeto RESTORE teve uma forte ênfase na terapia. Os infratores foram desviados do sistema de justiça criminal para 12 meses de tratamento psicosssexual, monitoramento semelhante à liberdade condicional e revisão mensal por um conselho comunitário. Entrevistas com os principais investidores apontaram que o RESTORE indicou um forte apoio, embora suas perspectivas diferissem, o que levou ao fechamento do programa (STUBBS, 2012).

Já o Projeto RESTORE da Nova Zelândia, surgiu em 2005 e foi inspirado no programa RESTORE do Arizona como uma resposta à frustração das vítimas-sobreviventes de violência sexual que buscavam justiça no sistema de justiça criminal convencional. É um projeto autônomo, em que os casos são encaminhados pela comunidade e por um Tribunal Distrital, sem qualquer vínculo contratual, e sem

necessidade de terem sido relatados à polícia ou qualquer autoridade investigativa. A cooperação financeira ao projeto vem de agências comunitárias de justiça restaurativa local.

Os casos encaminhados são avaliados inicialmente por uma equipe clínica de especialistas no tema, em justiça restaurativa e em vítimas e ofensores. Uma vez que um caso é aceito, há uma reunião com a equipe para avaliação do grau de envolvimento das partes no processo e da capacidade do ofensor em aceitar a responsabilidade. O modelo utiliza conferências, cujos encontros entre a vítima, o ofensor e a comunidade de apoio objetivam trazer uma solução construtiva para o caso. Há encontros preparatórios para as conferências e avaliação de risco. Após o preparo inicial das partes, onde são treinadas para o processo restaurativo, as datas e o local dos encontros são marcados.

Diferentemente do Projeto Restore Arizona, a conferência é gravada em áudio, com permissão prévia dos participantes com o objetivo de apoiar a escrita da documentação. Após a conferência há o monitoramento pelos especialistas da comunidade.

Pesquisa de Julich et al. (2010) com uma abordagem qualitativa, analisou 12 casos. Segundo as autoras, o Projeto atende aos princípios de boas práticas estabelecidos pelo Ministério da Justiça da Nova Zelândia. As vítimas revelaram um sentimento de justiça e satisfação ao poder falar sobre a agressão. Já os infratores relataram que conseguiram reconhecer a sua responsabilidade no caso concreto e tentaram corrigir o dano. As autoras concluem que a restauração advinda do Projeto traz segurança para as vítimas, aborda suas necessidades, é respeitado pelos participantes bem como pelas partes interessadas que trabalham na área da violência sexual. O projeto é sustentado por pesquisas e proporciona custo-benefício, ajudando a reduzir os altos custos sociais da violência sexual.

Ainda no campo de projetos de JR com violência sexual, estudo de Keith Bletzer e Mary Koss (2013) examinou a veracidade de pedidos de desculpas escritos por pessoas responsáveis por violência sexual, em um programa em que foi aplicada JR com adultos condenados por agressão sexual e exposição pública indecente em uma cidade de porte médio dos Estados Unidos. Nenhum dos casos de violência sexual envolvia violência doméstica e familiar, por parceiro íntimo ou criança ou adolescente. O programa leva 12 meses para equilibrar o desnível de poder entre o acusado e a vítima sobrevivente. A carta de esclarecimento e responsabilidade (*letter of clarification and responsibility*) é o ponto final de um programa de mudança pessoal que inclui atividades de reparação mutuamente determinadas, psicoterapia, revisão periódica das atividades e compromissos, consulta com a equipe etc. Ao final, a carta deve ser escrita e enviada à vítima sobrevivente. Embora o número de cartas analisadas tenha sido pequeno, as autoras afirmam que a análise textual das

cartas revelou uma melhor compreensão de ofensa sexual desde a inscrição até as reflexões finais pelas pessoas responsáveis pela ofensa, medido por dimensões que eram consistentes com os objetivos teóricos da reabilitação do infrator, principalmente a dificuldade de demonstrar empatia para com a sua "vítima" (BLETZER; KOSS, 2013, p. 9). Para as autoras, as cartas de desculpas demonstram o potencial de crescimento de pessoas que foram nutridas em um programa fundamentado nos princípios do RJ. Entre as limitações da análise, as autoras observaram o tamanho limitado da amostra, as restrições de anotações sobre as conferências e reuniões do conselho, que impossibilitaram a análise de todos os aspectos do programa (BLETZER; KOSS, 2013, p. 9).

Há também experiências realizadas em algumas universidades norte-americanas. Katherine Mangan (2018) pontua que David R. Karp, no projeto chamado Campus Prism, promove o uso da justiça restaurativa para questões sexuais, e má conduta de gênero nos campi universitários na Faculdade Skidmore. A abordagem é reunir alunos em círculos menores e dialogar sobre quais são as normas comportamentais (MANGAN, 2018, p. 3). O projeto tem como foco o entendimento dos estudantes sobre consentimento, e busca estabelecer seus próprios padrões sexuais em torno da comunicação sobre álcool e sexo, cultura de conexão, isto é, questões que convergem para criar um ambiente inseguro para estudantes.

Além desses projetos, Mangan (2018) pontua que as Universidades de Notre Dame, Bucknell e Rutgers e a Faculdade de Nova Jersey adotam processos alternativos de resolução de conflitos em casos de violência sexual.

No entanto, para algumas advogadas e grupos de defesa de vítimas, a exemplo da SurvJustice, a justiça restaurativa faz sentido para resolver alguns conflitos, mas não os que envolvem violência sexual, pois seria retraumatizante para algumas vítimas falar sobre o passado com o perpetrador, e seria inapropriado colocá-las em uma sala e forçá-las a ouvir a voz dele (MANGAN, 2018). A mesma opinião é compartilhada pelo advogado do Victim Rights Law Center, que é cético sobre a justiça restaurativa em casos envolvendo agressão sexual. Seu centro ajudou muitas pessoas a assinarem contratos em que supostos abusadores concordaram em deixar a faculdade e não retornar. Além disso, uma ordem de restrição garante que eles fiquem longe, e a faculdade e seus amigos também não poderiam assediar a vítima. No entanto, segundo ele, o pedido de desculpas do perpetrador nunca é sincero. A vítima nunca se sente segura, e os amigos continuam a torturar a vítima.

Já a pesquisa de Sarah Curtis-Fawley e Kathleen Daly (2005) obteve resultados distintos, pois, segundo as autoras, há esperança e medo entre as advogadas e advogados de vítimas de violência sexual sobre a participação em projetos de justiça restaurativa. A análise concentrou-se em projetos da Austrália do Sul e em Queensland

em que foram entrevistados representantes de grupos da advocacia de vítimas nos dois estados, mulheres indígenas australianas e não indígenas, trabalhando nas políticas e no governo em Queensland para saber o que pensam sobre a justiça restaurativa para casos de violência de gênero; análise de cerca de 400 casos de crimes sexuais resolvidos pelo tribunal, durante seis anos e meio no sul da Austrália e uma análise em profundidade de 15 conferências sobre agressão sexual e violência doméstica na Austrália do Sul, com foco no que aconteceu na conferência e como as vítimas foram afetadas. As entrevistas demonstraram que a maioria das advogadas e advogados das vítimas têm posições críticas ao sistema de justiça criminal face à revitimização das vítimas. No entanto, ainda acreditam que há possibilidades de trabalhar no sistema. As entrevistas mostraram também o desconhecimento sobre o que é e quais são as potencialidades da justiça restaurativa (CURTIS-FAWLEY; DALY, 2005, p. 617). Dos 15 defensores/as entrevistadas, 5 tiveram percepção positiva em relação à justiça restaurativa; 7 foram cautelosamente positivos, com muitas reservas, mas também vendo benefícios potenciais; e 3 viram mais consequências negativas do que possíveis benefícios (CURTIS-FAWLEY; DALY, 2005, p. 619). Entre os aspectos positivos citados está o fato de que a JR é uma alternativa ao sistema de justiça criminal. Por outro lado, várias defensoras entendem a JR como um processo paralelo ao SJC, mantendo-se assim a possibilidade sancionatória do processo judicial (CURTIS-FAWLEY; DALY, 2005, p. 620). Entre os aspectos negativos, 8 dentre 15 entrevistados acreditam que as vítimas podem ser revitimizadas nas práticas restaurativas, principalmente se estiverem frente a frente com o ofensor. Alguns manifestaram preocupações em relação à possibilidade de conferências para a violência doméstica especialmente em virtude do desequilíbrio de poder, incapacidade dos facilitadores para desafiar o sistema de crenças do ofensor, possibilidades de ameaça à vítima ou a outros participantes. Outros demonstraram preocupação com o que poderia ser caracterizada como uma justiça barata (*cheap justice*) ou uma opção branda (*soft option*) (CURTIS-FAWLEY; DALY, 2005, p. 624). Por fim, os defensores e defensoras mostraram-se mais propensos à justiça restaurativa envolvendo adolescentes e vítimas jovens, bem como violência sexual intrafamiliar e menos para violência sexual entre pessoas adultas. No que se refere à violência doméstica, no geral, os defensores e defensoras expressaram severas reservas, pois a violência doméstica expressa um padrão arraigado que dificilmente a justiça restaurativa conseguiria mudar (CURTIS-FAWLEY; DALY, 2005, p. 603).

A Austrália tem sido pioneira no uso da justiça restaurativa com adolescentes e desde 2010, em Vitória, programas de justiça restaurativa em casos de violência vêm sendo desenvolvidos com pessoas adultas. O *Family Violence Restorative Justice Service* é um deles. Este programa difere das práticas tradicionais de justiça restaurativa, pois tem como centralidade a vítima e não o ofensor. É um programa que

é realizado de forma autônoma ao sistema de justiça criminal (PARKES; VU, 2022) para vítimas de violência familiar. A participação no programa é voluntária e gratuita. Há um processo de preparação para participação que pode durar semanas ou meses, dependendo da disposição dos participantes e pode incluir planos de ação.

Na análise de práticas nos Estados Unidos, Cissner et al. (2019, p. 10) revisaram 34 programas que abordam a violência praticada por parceiros íntimos e/ou agressão sexual por meio de abordagens restaurativas, e delinearam padrões orientadores para o uso de JR para tratar de violência baseada em gênero, tais como: centralidade da abordagem restaurativa na pessoa prejudicada; envolvimento do ofensor e membros da comunidade em processo participativo de responsabilização; e, reconhecimento da cultura local, respeitando práticas tradicionais.

As experiências examinadas neste capítulo não têm a pretensão de esgotar o tema, mas demonstrar que algumas iniciativas apontam caminhos promissores para pensar a relação entre a justiça restaurativa e a violência baseada no gênero. A centralidade da vítima aparece como uma tomada de posição por parte de quem defende essa aproximação. Essa é a posição de Randall, apoiada em Coker, ao elaborar um checklist para uma abordagem da JR em violência de gênero, que deve: a) ser significativamente centrada e focada na vítima; b) priorizar a segurança, autonomia e respeito às vítimas; c) basear-se em critérios de triagem bem pensados para determinar quais casos podem ser adequados e quais não são, e revisá-los regularmente; c) incluir avaliação de risco e planejamento de segurança (para todo e qualquer caso de violência de gênero usando justiça restaurativa); e) exigir preparação extensiva para todos os participantes; f) as normas do programa devem estar em vigor antes que os casos sejam processados e devem ser revisadas regularmente; g) envolver centralmente os membros da comunidade e facilitadores que possuem conhecimentos especializados e aprofundados na dinâmica, natureza e efeitos da violência de gênero, incluindo a gama de vítimas, respostas e estilos de enfrentamento, pesquisa sobre ofensores, natureza minimização, desinformação e mitos; h) abandono da ideia de neutralidade – deve-se tomar uma atitude antiviolença e de igualdade de gênero, engajar-se em julgamentos que se opõem à dominação de gênero, bem como à violência. Como teoria da justiça, isso exigiria uma orientação para igualdade e justiça nas relações, tanto estruturais como individuais (o que obviamente também requer uma análise específica do contexto); i) desafiar a culpabilização da vítima; j) desafiar a negação social e a minimização da natureza e danos da violência de gênero; l) exigir treinamento especializado e educação sobre a natureza e dinâmica da desigualdade de gênero; m) estar ciente do contexto do racismo e outras formas de desigualdades e discriminação, e ser sensível aos contextos culturais e diferenças; n) exigir monitoramento e acompanhamento contínuos; o) estar informada sobre traumas e incluir treinamento especializado em trauma (RANDALL, 2013, p. 489-490).

4. PESQUISAS NO BRASIL

No Brasil, pesquisa nacional realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (2017) sobre a justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário revelou que há um protagonismo desse poder na utilização de práticas restaurativas. Do ponto de vista teórico-metodológico, predominam as perspectivas de Howard Zehr (teoria das Lentes), Kay-Pranis (círculos da paz) e Dominic Barter e Marshall Rosenberg (comunicação não violenta) (CNJ, 2017, p. 22-23).

A pesquisa aponta, ainda, uma diversidade de práticas associadas ao restaurativismo, tais como: conciliação restaurativa ou mediação, com diferentes denominações, como mediação-vítima ofensor, restaurativa ou transformadora, círculos restaurativos ou círculos de construção da paz, que são mais focadas na implementação e na prática do que na teoria (CNJ, 2017, p. 23). Entre as condutas objeto de práticas restaurativas aparecem, entre outras, as “lesões corporais intrafamiliares (cônjuges, irmão x irmã) leves e ameaças decorrentes de brigas” (CNJ, 2017, p. 28) e só excepcionalmente a violência sexual. Essas condutas estão relacionadas à violência doméstica e familiar. A pesquisa também identificou a baixa adesão das vítimas e o foco na responsabilização do ofensor (CNJ, 2017, p. 29).

A hegemonia do poder judiciário nas práticas restaurativas envolvendo a violência doméstica e familiar pode ser uma das razões pelas quais os estudos limitam-se a discutir a sua aplicabilidade à essa forma de violência. Mesmo artigos que se propõem analisar a violência de gênero focam quase exclusivamente na violência doméstica (SOUZA, 2022; VARGAS, 2022; MAZETO e LIMA, 2022; ROSEMBLATT; MELLO, 2013). Nesse sentido, as práticas judiciais da JR contribuem para reduzir o sentido da violência baseada no gênero à violência doméstica e limitam as possibilidades de ampliar o debate de sua aplicação a outras modalidades de violência. Além disso, o foco no ofensor e não na vítima, pode estar na raiz da contrariedade de feministas ao seu uso.

Por outro lado, a aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica apesar de controversa, tem sido defendida por algumas autoras (VARGAS, 2022), enquanto outras demonstram preocupação (CAMPOS; OLIVEIRA, 2022; CAMPOS; PADÃO, 2020; SANTOS; MACHADO, 2018; PADÃO; SOUZA, 2022; SOUZA, 2022).

A adoção da justiça restaurativa para a violência doméstica encontra sustentação nas iniciativas do Conselho Nacional de Justiça que recomendou a sua utilização por meio das Resoluções 125/2010 e 225/2016 que implantaram a Política Nacional de Justiça Restaurativa e de Tratamento Adequado de Conflitos e a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, respectivamente, não sendo acompanhadas de uma política de formação e capacitação.

No entanto, pesquisas empíricas que analisaram as práticas restaurativas em curso no país, como no Rio Grande Sul, estado pioneiro na prática restaurativa em alguns juizados e varas especializadas de violência doméstica e familiar, como a de Michelle Santos (2020) apontam que, de forma geral, as práticas restaurativas não são alternativas ao modelo penal vigente. A pesquisa realizada em três juizados de violência doméstica em Porto Alegre identificou que não existe um modelo “puro” de justiça restaurativa e que mesmo com a inclusão de elementos do paradigma restaurativo (encontro, diálogo, reparação do dano e restauração da relação rompida etc.) não houve exclusão do modelo punitivo, mas sua afirmação (SANTOS, 2020, p. 190). Ou seja, a JR não seria uma alternativa para modificar o modelo tradicional.

Já a pesquisa de Thais Alves (2020), na vara de violência doméstica de São Leopoldo, identificou o uso de três ferramentas restaurativas, predominantemente circulares, inspiradas na metodologia de Kay Pranis:

“(...) o Círculo Reparatório de Paz, realizado com mulheres que passaram ou se encontram em situação de violência; o Serviço de Atendimento com Homens Autores de Violência, realizado com os homens e, por último, os Círculos Conflitivos, realizado com os casais” que “não desejam a separação e buscam o ‘conserto’ da sua relação afetivo-amorosa.”

Além disso, a autora observou que há uma participação direta da magistrada no encaminhamento dos casos para os círculos restaurativos. Essa mesma prática foi percebida por Jacqueline Padão (2019).

Três pesquisas analisaram o juizado de violência doméstica de Novo Hamburgo, a de Clara Florentino e Silva (2019), a de Jacqueline Padão (2019) e a de Marilande Leria (2019). A primeira analisou os Círculos Conflitivos e os Círculos de Fortalecimento de Mulheres com o objetivo de entender os fluxos entre a justiça restaurativa e a justiça convencional, observar como se dá a seleção dos casos encaminhados à justiça restaurativa e analisar os materiais de apoio adotados nas atividades restaurativas (textos, vídeos e músicas). A autora sugere que as práticas não problematizam as razões estruturais da violência doméstica e não consideram atentamente o entrelaçamento das questões de gênero, raça e classe. Na análise dos materiais, discute a laicidade e sua relação com as práticas restaurativas, observando que, mesmo que os textos tragam materiais de diferentes religiões, o conteúdo de certa forma distingue “espiritualizados” de “não espiritualizados”, o que pode “reproduzir assimetrias sociais e lugares de poder” (SILVA, 2019, p. 64).

A pesquisa de Jacqueline Padão (2019) examinou 28 casos de violência doméstica encaminhados para a justiça restaurativa e entrevistou mulheres que estiveram nos círculos restaurativos. De modo semelhante às conclusões de Clara Florentino,

encontrou ausência de problematização dos papéis de gênero e que o uso do Guia de Kay Pranis reforça uma visão familista, terapêutica e infantilizadora das mulheres. Entrevistas com mulheres que foram encaminhadas às práticas restaurativas revelou que o entendimento das mulheres sobre a restauração era de “reconciliação do casal” e a justiça restaurativa era entendida como terapia. A pesquisa permite concluir que não houve a reparação do dano, a ausência de formação específica em violência de gênero, desconhecimento sobre as complexas dinâmicas da violência doméstica e ausência de critérios para o envio dos casos para a justiça restaurativa (CAMPOS; PADÃO, 2020).

A de Marilande Fátima Manfrin Leida (2019) analisou a viabilidade e o alcance da JR nos casos de VD a partir da experiência do projeto-piloto implementado no juizado de violência doméstica de Novo Hamburgo. Concluiu que a JR, no campo das ideias, abre um horizonte de novas possibilidades, mas, no campo da prática se depara com limitações legais/técnicas, estruturais/operacionais, contextuais/democráticas e epistemológicas/ideológicas à sua consolidação como novo modelo de justiça, superáveis mediante a construção de nova cultura de pacificação social.

A pesquisa de Paloma Engelke Muniz (2019) analisou a bibliografia que discute a possibilidade de aplicação de práticas de JR em casos de VD no contexto brasileiro, concluindo que a violência doméstica pode vir a representar um dos limites à aplicação da justiça restaurativa. Aduz, ainda, que há uma ausência de análise material específica no fenômeno da violência doméstica nas teorias da justiça restaurativa.

Já Niully Nayara Santana Campos (2020), analisou pesquisas empíricas realizadas em 2018 sobre o quanto a voz das vítimas de violência doméstica, no sistema de JR, contribui para a democracia, e o empoderamento feminino, concluindo que a JR proporciona esse diálogo, sendo positivo para as mulheres.

Ruy Guilherme Castro de Assis, em 2019, por meio de diálogos com servidoras que atuam diretamente com vítimas e ofensores na Vara da Violência Doméstica e Familiar contra Mulher no município de Santarém/PA, analisou as percepções das servidoras sobre a JR. Seu objetivo era entender a influência da JR na Vara da Violência Doméstica e os sentimentos das servidoras com a implantação da JR. Concluiu que a JR é um lugar seguro, de escuta das vítimas, que podem expressar emoções sem medo. No que tange às servidoras, concluiu que a metodologia trouxe uma nova visão para o trabalho, desenvolvendo sentimentos de gratidão, positividade e alegria. Além disso, as servidoras afirmaram que a JR pode ser aplicada à violência doméstica, uma vez que as experiências vividas pelas vítimas são reparadoras.

As pesquisas retratam algumas práticas de justiça restaurativa, que se não podem ser generalizadas, em sua maioria, alertam que essas práticas não necessariamente contrapõem-se como modelo alternativo ao sistema punitivo, mas tendem

a reforçá-lo. Além disso, muitas delas trabalham com uma visão estereotipada sobre as mulheres, sem um recorte adequado às dimensões de gênero, raça e classe e de atenção às complexas dinâmicas da violência doméstica. Em algumas, o material utilizado não apenas é desconectado da realidade das mulheres, mas pode criar hierarquias sociais e de poder. Nesse sentido, as práticas analisadas, em geral, demonstram que os modelos não foram desenhados para responder aos crimes de violência baseada no gênero e suas múltiplas dinâmicas e dimensões. O baixo número de pesquisas indica a necessidade de mais evidências científicas sobre os processos e os resultados das práticas restaurativas em casos de violência baseada no gênero, para além da satisfação das vítimas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Discutimos as possibilidades de pensar a aplicação da justiça restaurativa à violência baseada no gênero no Brasil a partir da análise de pesquisas que avaliaram experiências internacionais e nacionais e que demonstram tanto a existência de obstáculos, especialmente relacionados à violência doméstica, bem como experiências promissoras em outras formas violências. Há possibilidades para a utilização da JR em casos de violência sexual, por exemplo, de assédio sexual em universidades, escolas e em ambientes laborais. Essa abordagem amplia a perspectiva do uso das práticas restaurativas para além da violência doméstica.

Por outro lado, se as experiências existentes nos países do Norte global permitem refletir sobre essas possibilidades, é importante pensar na realidade brasileira e latino-americana. Nesse sentido, a utilização da justiça restaurativa como política de desencarceramento (SANTANA; SANTOS, 2018) deve ser pensada, face ao entrelaçamento de gênero, raça, classe e ao crescente encarceramento de mulheres jovens por tráfico de drogas. Além disso, experiências de povos indígenas brasileiros podem oferecer uma perspectiva para ampliar o conceito de dano, de individual para social, já que a violência baseada no gênero não provoca apenas um dano individual, mas social de grande monta.

Como o foco da JR no Brasil está ainda muito limitado à violência doméstica, entendemos necessário ampliar a visão para mudar a chave do debate sobre a justiça restaurativa e a violência baseada no gênero. Nesse sentido, a centralidade da vítima nas práticas restaurativas é aspecto essencial, invertendo o foco da justiça judicial centrada no ofensor. Além disso, a avaliação, monitoramento e capacitação continuadas devem estar presentes assim como a conexão dessas práticas às políticas públicas existentes de enfrentamento à violência contra mulheres, de modo a conjugar esforços para diminuir a incidência do sistema penal em casos de violência baseada no gênero.

6. REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ALVES, Thais da Rosa. Violência de gênero contra as mulheres na justiça restaurativa em São Leopoldo: notas sobre o campo de pesquisa no caso dos Círculos Conflitivos. In: 44. Encontro Anual da ANPOCS, GT29. *Nas malhas da judicialização da "violência de gênero" contra as mulheres*: etnografias, afetos, avanços e retrocessos em contexto Sul-Americano, 2020, 11. p. 3.
- BLETZER, Keith V.; KOSS, Mary P. Restorative Justice and Sexual Assault: Outcome Appraisal Through Textual Analysis. *The Open Area Studies Journal*, 5, p. 1-11, 2013.
- BRAITHWAITE, Jonh. *Restorative Justice and Responsive Regulation*. New York: Oxford University Press, 2002.
- CAMERON, Deborah. *The language and sexuality reader*. Nova York: Routledge, 2006.
- CAMPOS, Carmen Hein; PADÃO, Jacqueline. Práticas Circulares na Violência Doméstica: Terapia e Reconstrução. *Direito Público*, [S.l.], v. 17, n. 95, dez. 2020. ISSN 2236-1766. Disponível em: [www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3605]. 2020, Acesso em: 23.07.2021.
- CAMPOS, Carmen Hein de. OLIVEIRA, Cristina Rego de. Justiça restaurativa e violência doméstica no Brasil: problemas e desafios para sua implementação. In: MATOS, Taysa. SANTANA, Selma Pereira de (Orgs.) *Justiça restaurativa e violência doméstica*: uma relação possível? Belo Horizonte. São Paulo: D'Plácido, 2022.
- CISSNER, Amanda; SASSON, Erika; THOMFORDE HAUSER, Rebecca; PARKER Hillary; PENNEL, SMITH, Joan; Emily L.; DESMARAIS, Sarah; BURFORD, Gale. *Um retrato nacional de abordagens restaurativas para a violência entre parceiros íntimos*: caminhos para segurança, responsabilidade, cura e bem-estar. Nova York: Center for Court Innovation. Disponível em: [www.courtinnovation.org/sites/default/files/media/document/2019/Report_IPV_12032019.pdf], 2019. Acesso em: 20.06.2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Pilotando a justiça restaurativa*: o papel do poder judiciário. Brasília: CNJ, 2017.
- CURTIS-FAWLEY, Sarah. DALY, Kathleen. Gendered Violence and Restorative Justice: The Views of Victim Advocates. *Violence Against Women*, v. 11, n. 5, p. 603-638, May 2005.
- HOPKINS, Quince. Tempering idealism with realism: using restorative justice processes to promote acceptance of responsibility in cases of intimate partner violence. *Harvard Journal of Law & Gender*, v. 35, p. 311-355, 2012.

- JACCOUD, Mylène. *Les cercles de guérison et les cercles de sentence autochtones au Canada*. *Criminologie*, v. 32, 1, 1999. Disponível em [www.erudit.org/fr/revues/crimino/1999-v32-n1-crimino144/004725ar.pdf]. Acesso em: 13.06.2022.
- JULICH, Shirley; BUTTLE, Jonh; CUMMINS, Christine; FREEBOM, Erin. *Project Restore An Exploratory Study of Restorative Justice and Sexual Violence*, May 2010. Disponível em: [www.academia.edu/274691/Project_Restore_An_Exploratory_Study_of_Restorative_Justice_and_Sexual_Violence]. Acesso em: 24.06.2022.
- KOSS, Mary P.; BACHAR, Karen; HOPKINS, C. Quince; CARLSON, Carolyn. Resposta da comunidade. Ampliação da resposta da justiça de uma comunidade a crimes sexuais pela colaboração da advocacia, da promotoria, e da saúde pública: Apresentação do programa RESTORE. In: SLAKMON, C., de VITTO, GOMES PINTO (Orgs.) *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*, Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, p. 351-384, 2005.
- KOSS, Mary P. The RESTORE Program of Restorative Justice for Sex Crimes. *Journal of Interpersonal Violence*, 29, 1623-1660, 2014.
- KOSS, Mary P.; ACHILLES, Mary. *Restorative Justice Responses to Sexual Assault*, 2008. Disponível em: [https://vawnet.org/sites/default/files/materials/files/2016-09/AR_RestorativeJustice.pdf]. Acesso em: 23.06.2022.
- MANGAN, Katherine. Why More Colleges Are Trying Restorative Justice in Sex-Assault Cases. *Chronicle of Higher Education*, v. 65, Issue, 2018.
- MARSHALL, Tony F. *Restorative Justice: An Overview*. Londres, 1999. Disponível em: [www.antoniocasella.eu/restorative/Marshall_1999]. Acesso em: 21.04.2019.
- MAZETO, Marília V.; LIMA, Ludmila K. R. Pensando a proteção à mulher vítima de violência doméstica à luz da justiça restaurativa. In: MATOS, Taysa; SANTANA, Selma Pereira de (Orgs.). *Justiça restaurativa e violência doméstica: uma relação possível*. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2022.
- MERCER, Vince; STEN MADSENAND, Kari. *Doing Restorative Justice in Cases of Sexual violence: A Practice Guide*. University of Leuven: Leuven Institute of Criminology (LINC). Disponível em: [www.euforumrj.org/sites/default/files/2019-11/doing-restorative-justice-in-cases-of-sexual-violence_practice-guide_sept2015-1.pdf], 2005. Acesso em: 27.06.2022.
- MORRIS, Alison; KINGI, Venezia; POPPELWELL, E.; ROBERTSON, J.; TRIGGS, S. *Avaliação piloto de justiça restaurativa encaminhada pelo tribunal da Nova Zelândia*. Wellington: Ministério da Justiça, 2005.
- MORRIS, Alison; REILLY, James; (com Berry, Sheila & Ransom, Robin). *Pesquisa nacional da Nova Zelândia sobre vítimas de crimes*. Wellington: Ministério da Justiça, 2003. Disponível em: [www.cbg.co.nz/site/cbg/National_NZ_Survey_Crime-Victims.pdf]. Acesso em: 22.06.2022.
- NESS, Daniel van; STRONG, Karen Heetdeks. *Restoring Justice: an introduction to restorative justice*. 4. ed. New Province (EUA): Anderson Publishing, 2010.

- PADÃO, Jacqueline. *Justiça Restaurativa e Violência Doméstica*. Dissertação de Mestrado do Curso de Direitos Humanos do Centro Universitário Ritter dos Reis, UNIRITTER. 2019.
- PADÃO, Jacqueline e CAMPOS, Carmen Hein de. Violência Doméstica e Justiça Restaurativa: um diálogo possível?. In: SIMÕES, Bárbara; BITTENCOURT, Daniella; PREVIDELLI, José Eduardo (Orgs.). *Temas Atuais de Direitos Humanos*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020. p. 68-86.
- PADÃO, Jacqueline e SOUZA, Cláudio Daniel. *Justiça restaurativa: Violência Doméstica e Constelações Familistas*, 2021. p. 199.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- PARKES, Andrew; VU, Tammy. Justiça Restaurativa no contexto de violência de gênero: riscos e desafios. *Brasil-Austrália: Webnário sobre violência doméstica e familiar contra as mulheres*. Brasília: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2022. Disponível em: [www.mpdft.mpbr/eventos]. Acesso em: 30.06.2022.
- RANDALL, Melanie. Restorative Justice and Gendered Violence? From Vaguely Hostile Skeptic to Cautious Convert: Why Feminists Should Critically Engage with Restorative Approaches to Law. 36:2 *Dalhousie Law Journal*, p. 461-499, 2013.
- ROSEMBLATT, Fernanda; MELLO, Marília Montenegro. O uso da justiça restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher: potencialidades e riscos. In: OLIVEIRA, Luciano; ROSEMBLATT, Fernanda Fonseca; MELLO, Marília Montenegro (Orgs.). *Para Além do Código de Hamurabi: estudos sociojurídicos*. Recife: ALIDI, p. 99-111, 2015.
- ROSEMBLAT, Fernanda. Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 43-61, jan.-jun. 2014.
- SANTANA, Selma Pereira; SANTOS, Carlos Alberto Miranda. A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Dossiê Boas Práticas em Políticas Públicas, Brasília, v. 8, n. 1, p. 227-242, 2018.
- SANTOS, Michelle. *Orientação paradigmática das práticas restaurativas no Brasil: a experiência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Dissertação de Mestrado apresentada – Pontifícia Universidade Católica (PUC), Brasil, 2020. p. 190.
- SANTOS, Cecília MacDowell. MACHADO, Isadora Vier. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. Dossiê Especial: Gênero e sistema punitivo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, p. 241-271, 2018.

- SILVA, Clara Florentino e. *Justiça restaurativa em conflitos envolvendo violência doméstica no Brasil: análise a partir da experiência de Novo Hamburgo – RS*. 2019. 138 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 17. Disponível em: [<https://repositorio.unb.br/handle/10482/35578>]. Acesso em: 30.06.2022.
- SOUZA, Janine de Jesus. A (Im)possibilidade da aplicação da justiça restaurativa nos delitos cometidos no contexto da Lei Maria da Penha. In: MATOS, Taysa; SANTANA, Selma Pereira de (Orgs.). *Justiça restaurativa e violência doméstica: uma relação possível*. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2022.
- STUBBS, Julie. *Violência de gênero e justiça restaurativa em A Restorative Approach to Family Violence*: Changing Tack editado por HAYDEN, A.; GELSTHORPE, L.; KINGI, V. e MORRIS, A. Surrey, Reino Unido: Publicado por Ashgate Publishing Ltd, 2014, p 199-210.
- VARGAS, Ivete Machado. Justiça Restaurativa no Projeto Borboleta. In: MATOS, Taysa; SANTANA Selma Pereira de (Orgs.). *Justiça restaurativa e violência doméstica: uma relação possível*. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2022.
- WALGRAVE, Lode. *Restorative Justice, Self-interest and Responsible Citizenship*. Cul-lompton (Reino Unido) e Portland (EUA): William Publishing, 2008.
- ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.
- ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. São Paulo: Palas Athena, 2015.

Legislação

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria 27, de 2 de fevereiro de 2021*. Disponível em: [<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>]. Acesso em: 27.06.2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 254, de 4 de setembro de 2018*. Disponível em: [<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>]. Acesso em: 27.06.2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 255, de 4 de setembro de 2018*. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_255_04092018_05092018143313.pdf]. Acesso em: 27.06.2022.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Penal

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher: potencialidades e riscos a partir de uma perspectiva feminista, de Lucas César Costa Ferreira – *RBCCrim* 150/515-538;
- A Lei Maria da Penha em diálogo com a justiça restaurativa: resgate da voz da vítima como forma de ressignificar violências, de Daniela Carvalho Almeida da Costa e Niully Nayara Santana Campos – *RBCCrim* 190/197-237;
- Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência, de Ana Lúcia Sabadell e Livia de Meira Lima Paiva – *RBCCrim* 153/173-206;
- Justiça restaurativa e mobilização do direito pelas/para mulheres vítimas de violência doméstica: uma possível articulação em âmbito jurídico-criminal?, de Cristina Rego de Oliveira – *RBCCrim* 124/213-258;
- Os grupos de reabilitação de homens nos casos de violência contra a mulher, de Cristiane Faria – *RT* 1033/219-237; e
- Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica, de Cecilia MacDowell Santos e Isadora Vier Machado – *RBCCrim* 146/241-271.